

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

Direito do Trabalho (Diurno) – Exame

Regente: Prof. Doutor Luís Menezes Leitão

Exame. 18 de fevereiro de 2015 Duração: 120 minutos

I

Suponha que a empresa Sapatos de Portugal celebrou uma convenção coletiva de trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores do Calçado (STC), na qual se estabelece, nomeadamente, que: (i) é proibido estabelecer período experimental nos contratos de trabalho por tempo indeterminado; (ii) a retribuição mínima mensal, naquela empresa, é de 400€; (iii) todos os contratos de trabalho com condições mais favoráveis do que os constantes da convenção coletiva de trabalho consideram-se parcialmente substituídos pelas normas constantes da mesma, na parte em que com ela conflituem.

António, que estava filiado no STC aquando da negociação desta convenção e que auferia a retribuição mínima mensal de 530€, nos termos da lei aplicável, desfilou-se do mesmo 30 dias antes da outorga da citada convenção, de forma a evitar a substituição das cláusulas do seu contrato de trabalho pelas da convenção. Joana, que não era sindicalizada, celebrou com a empresa um contrato de trabalho, com um período experimental de 6 meses, facto que suscitou um forte protesto por parte do STC, que alegou a invalidade da cláusula aposta naquele contrato.

Tópicos de correção

- a) Aplicabilidade do Código do Trabalho (CT): Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
- b) Fonte específica de Direito do Trabalho, convenção coletiva: a) Previsão constitucional (artigo 56.º n.ºs 3 e 4) e no quadro da União Europeia (por exemplo, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 28.º)
- c) Qualificação da convenção coletiva: IRCT, negocial, Acordo de Empresa: artigos 1.º, 2.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3, c); capacidade (artigo 443.º, n.º 1, alínea a), CT); depósito (artigo 494.º CT); entrada em vigor da convenção: artigo 519.º CT; Conteúdo negocial e normativo da convenção coletiva; âmbitos de aplicação: material, temporal (artigo 499.º CT e ss), geográfico (artigo 492.º, n.º 1, alínea c)) e pessoal (artigo 496.º CT);
- d) Relação entre IRCT e normas legais reguladoras de contrato de trabalho (art. 3º, nº 1, 2 e 3); enunciação da regra e respetivas exceções.

e) IRCT e período experimental (art. 111º e ss., em especial art. 114º, nº 1); enunciação do seu regime; Inadmissibilidade de exclusão do período experimental por IRCT (art. 111º, nº 3 e 112º, nº 5); tipo de norma.

f) IRCT e retribuição mensal mínima garantia (art. 59º, nº 1, a) da Constituição da República Portuguesa e arts. 273º e ss.); enunciação do seu regime; admissibilidade do IRCT regular esta matéria mas apenas em termos mais favoráveis ao trabalhador (art. 3º, nº 3, j)); tipo de norma.

g) Relação entre IRCT e cláusulas constantes do contrato de trabalho (art. 3º, nº 5; art. 476º); enunciação da regra e discussão.

h) Princípio da filiação; exceções ao Princípio da filiação (filiação pós-eficaz (art. 496º, nº 4); explicitação do seu regime.

i) Discussão sobre a admissibilidade do período experimental

II

Bernardo foi contratado pela empresa X em janeiro de 2012 para desempenhar as funções de engenheiro de sistemas na sede da empresa em Lisboa, auferindo a retribuição base de 1000€ mensais, acrescida de subsídio de alimentação de 3€ por dia. No dia 1 de junho de 2015, perante a mudança das instalações da empresa para Loures, Bernardo decide pôr termo à relação contratual com a empresa. Para o efeito, envia uma carta à Administração invocando que aquela alteração lhe causa um prejuízo muito sério e que atendendo ao regime legal do ónus da prova nada mais tem que invocar para sustentar a sua pretensão de ser indemnizado pela resolução do contrato.

Bernardo, que não chegou a gozar férias em 2015 e que entretanto também já auferia um complemento salarial pela sua antiguidade na empresa no valor de 100€ mensais, pretende ainda saber o que tem direito a receber da empresa a título de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, na sequência da cessação do respetivo contrato de trabalho.

Tópicos de correção

- a) Aplicabilidade do Código do Trabalho (CT): Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- b) Formação e forma do contrato; capacidade (art. 13º); qualificação do contrato; retribuição (art. 11º, 12º e 1152º do Código Civil); retribuição (arts. 258º e ss.); subsídio de refeição como sendo, em princípio, prestação não retributiva (art. 260º, nº 2)

- c) Local de trabalho e a sua garantia (art. 129º, nº 1, f) e 193º); enunciação do seu regime; admissibilidade legal da transferência de local de trabalho; tipologia; aplicação ao caso concreto (art. 194º, nº 1, a) e b)); explicação dos seus requisitos; possibilidade de resolução do contrato (art. 194º, nº 5); procedimentos e formalidades (art. 194º, nº 4 e 196º); discussão sobre o ónus da prova.
- d) Direito a férias (art. 59º, nº 1, d) e arts. 237º e ss.); enunciação do seu regime; gozo das férias na cessação do contrato de trabalho (art. 245º, nº 1, a) e b)); e art. 245º, nº 2 e 3) regime jurídico da antiguidade, tipologia e os seus efeitos; retribuição (arts. 258º e ss., em especial complemento salarial pela antiguidade (diuturnidades) art. 262º, nº 2, b); subsídio de férias (art. 264º) e subsídio de natal (art. 263º).

Duração da prova: 2 horas

Cotação: I — 9 valores. II — 9 valores; Sistematização e português – 2 valores